# As consequências da anulação de mais de 50% dos votos válidos por indeferimento de registro de candidatura

O direito, como todas as ciências humanas, está sempre aberto a interpretações e posicionamentos, os mais variados. As teses são tantas e militam em todas as direções, ainda mais quando para tanto se trabalha com conceitos abstratos como é o conceito de democracia.

É de conhecimento comum que esses princípios têm para cada pessoa seu peso, sua validade, seus contornos que foram se conformando com o processo de criação e formação pelo que passamos todos, desde a mais tenra idade.

No direito, principalmente, é possível encontrarmos algum estudioso do direito para defender todos os tipos de tese, mas no nosso dia a dia, fora do campo acadêmico, o que deve balizar os entendimentos e **informações** são as posições majoritárias já esposadas pelo judiciário e já utilizadas como base do conhecimento jurídico.

Não estamos aqui negando a possibilidade de apresentação de novas teses e mudança de posicionamento do Judiciário, mas este processo é gradual e a tese minoritária e já vencida deve ser tratada como tal.

É esse o caso das consequências da anulação da votação dada a um candidato que venceu a eleição com mais de 50% dos votos válidos e teve seu registro negado.

A lei diz de maneira expressa e clara ( e aí, não sujeita a interpretação) que:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Perceba que a norma não apresenta condição para que ocorra a nulidade, nem motivos e formatos desta nulidade, mas diz apenas *nulidade*.

Não bastasse isso, a matéria em questão já foi objeto de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, resolução n° 22.992.

Relatoriada pela Ministra Eliana Calmon, que após diversos e intensos debates levando inclusive em consideração os argumentos das mais diversas teses decidiu de maneira unânime e indene esta questão.

A posição já era jurisprudencialmente majoritária, mas foi objeto de Resolução para sanar de vez discussões e dúvidas a respeito da matéria.

Nesta discussão que culminou com a Resolução nº 22.922, mesmo entendendo que existem duas categorias de votos nulos, aqueles nulos ofertados diretamente na urna e os dados a candidatos com registro indeferidos, e mesmo entendendo que esse tais votos não se comunicam, ou seja, não se somam para efeitos de verificar a nulidade da eleição, se um candidato, tiver obtido mais de 50% dos votos válidos e este candidato vier a ter seu registro negado em definitivo a eleição deve ser julgada prejudicada e devem convocadas novas eleições.

Vejamos o que disseram alguns Ministros a este respeito

## Ministro Joaquim Barbosa:

"Neste contexto, transitada em julgado a decisão que indeferir registro, constatando-se que o candidato teve mais de 50% dos votos válidos, então entendo que deva ser aplicado o art. 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novo pleito."

## **Ministro Carlos Ayres Brito:**

"Nesta ampla moldura, e tendo em vista que este Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para fins de incidência do art. 224, pouco importa a causa da nulidade dos votos, tenho que, se o candidato sem registro, ele próprio, houver obtido mais de 50% dos votos validos então não deve a junta ploclamar o resultado. Deve, isto sim, julgar prejudicadas as demais votações e comunicar imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral para que este, nos termos do art. 224, marque novas eleições no prazo de 20 a 40 dias."

### **Ministro Eros Grau:**

"Nenhum candidato será proclamado, ou diplomado, se mais de 50% dos votos foram originalmente nulos ou tiverem sido anulados em razão de terem sido conferidos a quem teve seu registro indeferido ou cancelado, neste caso aplica-se o artigo 224 do Código Eleitoral."

### Ministro Marcelo Ribeiro:

"Em relação ao Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições no caso de nulidade de mais da metade dos votos,, entende esta corte que tal dispositivo se aplica também ao caso de votos dados a candidatos com registro indeferido.

....após a decisão do TSE no sentido de indeferir o registro, deverá ser aplicado, de imediato o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, realizando-se novas eleições, nesta hipótese deverá assumir interinamente o cargo o Presidente da Câmara Municipal."

(Todas no julgamento do Processo Administrativo 20.159 que deu origem a resolução TSE  $n^\circ$  22.922)

Cito apenas as palavras de alguns dos Ministros que participaram deste julgamento, mas ressalto que a decisão neste quesito foi unânime, ou seja todos os Ministros entendem que no caso de indeferimento de registro de candidato que obteve mais de 50% dos votos válidos, deverá ser aplicado o art. 224 do Código Eleitoral com a realização de nova eleição.

Muito embora possamos ter teses que divirjam dessa posição, que possam até ser academicamente defendidas, a nossa tese neste caso não é apenas majoritária na doutrina, ou seja, entre os pensadores do direito, mas é também unânime no judiciário e sem qualquer ponto de divergência.

Alessandro Baumgartner

Advogado, especialista em Direito Público